

# Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : HANTÁLIA TÊXTIL LTDA  
**ADVOGADO** : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - SP139228

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

# Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : HANTÁLIA TÊXTIL LTDA  
**ADVOGADO** : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - SP139228

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD.

1. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida.
2. Hipótese em que a providência pleiteada implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial.
3. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 111/124), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como ao art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80, c/c os arts. 6º, § 7º, 57 e 58 da Lei 11.101/2005 e ao art. 191-A do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissis, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.480.559/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 30/03/2015) pacificou orientação no sentido de que: "*para fins de verificar a possibilidade de realizar atos constritivos deve ser constatado se a concessão do plano de recuperação foi feita, observando a regularidade fiscal da empresa (observância aos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005)*"; (c) "*as execuções fiscais não restam suspensas por ocasião do deferimento da recuperação judicial de qualquer contribuinte, por expressa disposição do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/05*"; (d) "*o feito originário não pode ter seus atos de constrição suspensos em razão do deferimento da recuperação judicial da agravada [ora recorrida], uma vez que o crédito tributário prefere a qualquer outro por força de lei*".

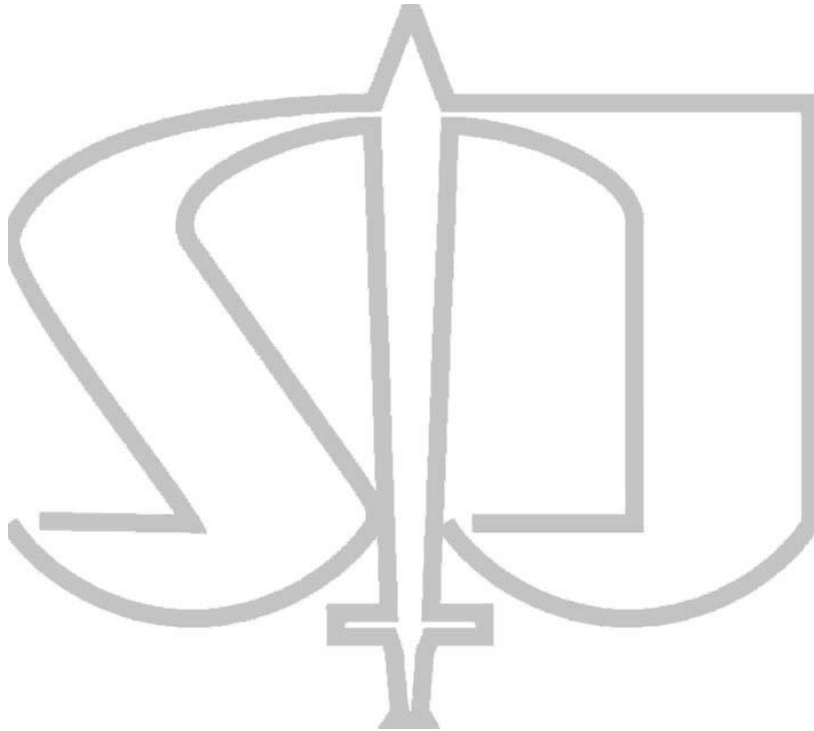
A decisão de fls. 128/130 admitiu o recurso e o selecionou como representativo da controvérsia.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em razão do despacho de fls. 139/140, o Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 142/147, concernente aos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

Após o despacho de fls. 150/153, o presente feito foi distribuído por prevenção do REsp 1.694.261/SP.

É o relatório.



ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8)

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.**

1. **Questão jurídica central:** "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".
2. **Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta:** REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso. A existência de precedentes desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme observado no parecer do Ministério Público Federal, constitui tema referente ao mérito do recurso que não impede o seu conhecimento.

Verifica-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A questão jurídica central pode ser assim delimitada: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".

Desse modo, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.712.484/SP, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou

# *Superior Tribunal de Justiça*

coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

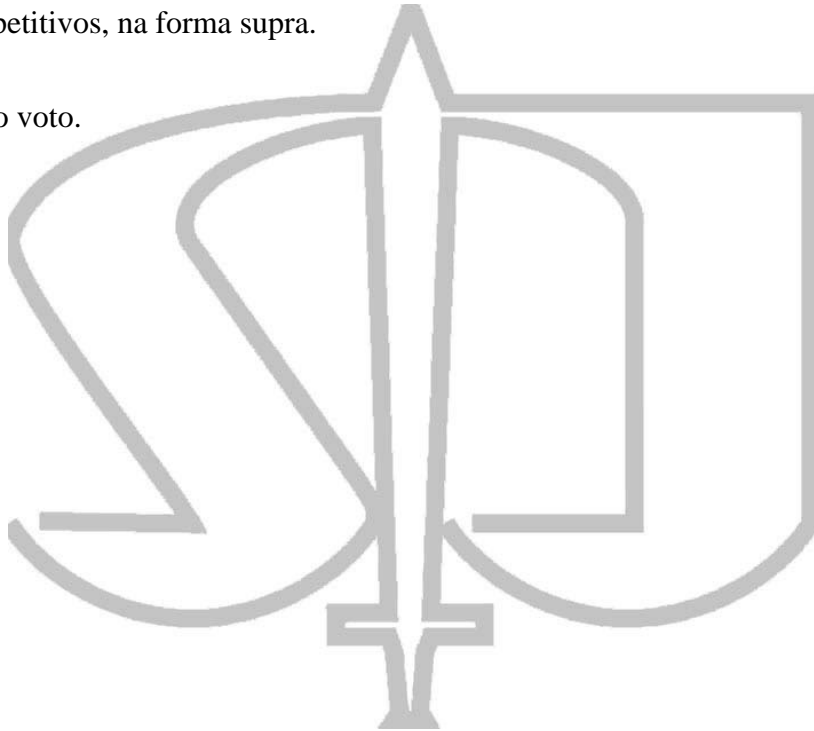
b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;

d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0226711-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.316 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 00154564220134036134 00162921620154030000 154564220134036134  
162921620154030000 201503000162920

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : HANTÁLIA TÊXTIL LTDA  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - SP139228

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : HANTÁLIA TÊXTIL LTDA  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - SP139228

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.